RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.260 - RS (2014/0205056-2)

RELATOR	:	MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE	:	KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE
ADVOGADOS	:	RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585 CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA E OUTRO(S) - RS058510
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112 EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda.

2. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.

Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.260 - RS (2014/0205056-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE
ADVOGADOS	:	RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585 CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA E OUTRO(S) - RS058510
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112 EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE - KfW em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CLAUSULA DE ARBITRAGEM. FALSIDADE DOS CONTRATOS EM QUE ESTÃO PRESENTES AS CLÁUSULAS ARBITRAIS. POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DECLARAR A NULIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Apelo provido.* (fl. 2000)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2038/2042).

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 327 do Código Civil, art. 8º, p. u., da Lei 9.307/1996, dos arts. 88, inciso II, 94, § 3º, 111, 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, sob os argumentos de: (a) competência exclusiva do Tribunal Arbitral; (b) incompetência da Justiça brasileira; (c) falta de interesse processual; (d) supressão de instância; (e) autenticidade das assinaturas do representante legal do grupo Winimport; (f) aplicação da teoria da aparência; (g) impossibilidade de relativização da regra

kompetenz-kompetenz; e (h) negativa de prestação jurisdicional, subsidiariamente. Requereu ou restabelecimento da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 2117/2142.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> *Recurso especial. Direito Processual Civil. Negativa de jurisdição. Inocorrência. Cláusula compromissória. Validade contratual. Juízo arbitral. Apreciação. Prioridade. Literal violação ao artigo 8°, 'caput' e parágrafo único da Lei nº 9.307/96 configurada. Precedentes dessa Egrégia Corte.* ***Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.*** (fl. 2601, com grifos no original)

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.260 - RS (2014/0205056-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973, por ser a lei processual vigente na data de publicação do *decisum* ora impugnado (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Relatam os autos que a companhia ora recorrida, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, teria figurado como garantidora de contratos de financiamento celebrados com o banco estrangeiro ora recorrente, KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE - KfW, referentes à construção de usinas termelétricas nos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul.

Após ser comunicada pelo banco acerca da possibilidade de execução dessas garantias, em função do inadimplemento das empresas mutuárias, a CGTEE ajuizou "ação declaratória de falsidade documental com pedido de exibição de documento", sob o argumento de falsidade material da firma aposta nos contratos, instruindo a inicial com laudo documentoscópico de um perito particular.

No curso da demanda, surgiu a informação de que, no âmbito criminal, a Polícia Federal teria realizado perícia nos documentos (fl. 2006), tendo concluído pela falsidade das assinaturas apostas no termo de garantia do contrato de financiamento concedido ao Grupo Hamburgo, concluindo apenas serem autênticas as assinaturas da garantia referente ao Grupo Winimport, mas sendo inautênticas as assinaturas apostas na ata da sessão do Conselho de

Administração que teria aprovado a garantia.

O juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a controvérsia acerca da autenticidade das assinaturas relativas ao contrato de financiamento estaria sujeita exclusivamente ao juízo arbitral, por força da cláusula arbitral presente no termo de garantia.

Quanto ao pedido de declaração de falsidade da ata do Conselho de Administração, o juízo entendeu que a parte autora seria carecedora de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente, sem a participação do demandado.

O Tribunal de origem, contudo, reformou a sentença, sob o entendimento de que os vícios existentes nos documentos poderiam ser reconhecidos "*prima facie*", tendo em vista a perícia da Polícia Federal, sendo possível, então, excepcionar a regra que atribui ao juízo arbitral decidir sobre sua própria competência.

Daí o presente recurso especial interposto pelo banco, em que pleiteia seja restaurada a sentença.

Inicio analisando a pretensão de que seja declarada a falsidade da ata da assembleia.

Trata-se de documento que não integra o contrato de financiamento, tampouco o termo de garantia, não havendo falar, portanto, em competência do juízo arbitral.

A controvérsia, nesse ponto, diz respeito ao interesse de agir.

Não assiste razão à parte recorrente.

Embora a ata do conselho de administração seja documento *interna corporis* da sociedade, há conflito de interesses acerca da autenticidade desse documento, pois eventual falsidade poderia comprometer a cláusula arbitral.

Relembre-se que o tema deliberado pelo conselho foi justamente a

prestação da garantia no contrato, onde inserida a cláusula arbitral.

É de se rejeitar, portanto, a alegação de falta de interesse de agir, mantendo-se o acórdão, quanto a esse ponto.

Passo a analisar a controvérsia acerca da autenticidade das assinaturas apostas nos termos de garantia.

Cumpre analisar, inicialmente, a preliminar de competência do juízo arbitral, deduzida com base no art. 8º da Lei de Arbitragem, que atribui ao árbitro a competência para decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha cláusula compromissória (regra kompetenz-kompetenz).

Trata-se de uma regra essencial do sistema arbitral de solução de controvérsias, pois, do contrário, estando aberta a via da jurisdição estatal para se questionar a competência do juízo arbitral, a arbitragem seria desinteressante para as partes, que acabariam tendo que litigar em dois juízos.

Sobre a importância dessa regra, confira-se a doutrina de CARLOS ALBERTO CARMONA, citada na contestação:

> *Os árbitros nunca teriam competência para decidir questões ligadas exatamente à nulidade do contrato. Seria então muito fácil afastar a competência dos árbitros, pois bastaria que qualquer das partes alegasse matéria ligada à nulidade do contrato para que surgisse a necessidade de intervenção do juiz togado* (fl. 584)

Nessa linha de entendimento, diversos são os julgados desta Corte Superior em que tem-se prestigiado a regra *kompetenz-kompetenz*.

Confiram-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE BEBIDAS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 131, 165, 458 E, 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.*

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do SE nº 5206 AgR, proclamou que a Lei da Arbitragem é constitucional e que parte ao firmar contrato com previsão de cláusula compromissório não ofende o art. 5º, XXXV, da CF/88.
4. As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral deve ser resolvido, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário.
5. O STJ tem orientação no sentido de que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes.
6. Cuidando-se de cláusula compromissória cheia, na qual foi eleito o órgão convencional de solução do conflito, deve haver a instauração do Juízo arbitral diretamente, sem passagem necessária pelo Judiciário. 7. Recurso especial provido. **(REsp 1602696/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, REPDJe 23/09/2016, DJe 16/08/2016)**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. ACORDO OPTANDO PELA ARBITRAGEM HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRETENSÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. INADMISSIBILIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA.
1.- Nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral instituída em Acordo Judicial homologado e, bem assim, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, inadmissível a judicialização prematura pela via oblíqua do retorno ao Juízo.
2.- Mesmo no caso de o acordo de vontades no qual estabelecida a cláusula arbitral no caso de haver sido homologado judicialmente, não

se admite prematura ação anulatória diretamente perante o Poder Judiciário, devendo ser preservada a solução arbitral, sob pena de se abrir caminho para a frustração do instrumento alternativo de solução da controvérsia.
3.- Extingue-se, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VII), ação que visa anular acordo de solução de controvérsias via arbitragem, preservando-se a jurisdição arbitral consensual para o julgamento das controvérsias entre as partes, ante a opção das partes pela forma alternativa de jurisdição.
4.- Recurso Especial provido e sentença que julgou extinto o processo judicial restabelecida. **(REsp 1.302.900/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)**

PROCESSO CIVIL. CONVENÇÃO ARBITRAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DA VALIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA "CHEIA". COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO CONVENCIONAL NA FASE INICIAL DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO SOMENTE APÓS A SENTENÇA ARBITRAL.
1. Não ocorre violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.
2. A cláusula compromissória "cheia", ou seja, aquela que contém, como elemento mínimo a eleição do órgão convencional de solução de conflitos, tem o condão de afastar a competência estatal para apreciar a questão relativa à validade da cláusula arbitral na fase inicial do procedimento (parágrafo único do art. 8º, c/c o art. 20 da LArb).
3. De fato, é certa a coexistência das competências dos juízos arbitral e togado relativamente às questões inerentes à existência, validade, extensão e eficácia da convenção de arbitragem. Em verdade - excluindo-se a hipótese de cláusula compromissória patológica ("em branco") -, o que se nota é uma alternância de competência entre os referidos órgãos, porquanto a ostentam em momentos procedimentais distintos, ou seja, a possibilidade de atuação do Poder Judiciário é possível tão somente após a prolação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei de Arbitragem.
4. No caso dos autos, desponta inconteste a eleição da Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB) como tribunal arbitral para dirimir as questões oriundas do acordo celebrado, o que aponta forçosamente para a competência exclusiva desse órgão relativamente à análise da validade da cláusula arbitral, impondo-se ao Poder

> *Judiciário a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante implementado de forma escorreita pelo magistrado de piso.*
> *Precedentes da Terceira Turma do STJ.*
> *5. Recurso especial provido.* **(REsp 1.278.852/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/06/2013)**

A regra *kompetenz-kompetenz,* entretanto, não pode ter caráter absoluto, pois a arbitragem excepciona uma das garantias fundamentais do cidadão, que é a inafastabilidade da jurisdição estatal, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Necessário, portanto, conferir uma interpretação a essa regra de modo a não macular a referida garantia fundamental.

Sob esse prisma, as questões de ordem pública ganham especial relevo.

A Lei de Arbitragem não pretendeu criar um sistema derrogatório das questões de ordem pública.

Pelo contrário, essas questões permaneceram reservadas ao juízo estatal, como se verifica logo no art. 1º, ao restringir o âmbito da arbitralidade aos direitos partrimoniais disponíveis, bem como no art. 39, inciso II, ao dispor que a sentença arbitral estrangeira não será homologada se ofender a ordem pública nacional.

Sobre esse ponto, merecem referência as seguintes passagens doutrinárias:

> *"O favor arbitral e a Kompetenz-Kompetenz devem prevalecer somente em casos de séria e fundada dúvida interpretativa – e somente nestes casos impõe-se definitivamente o que a propósito decidirem os árbitros, presumindo-se, pois a arbitrabilidade. Em casos extremos, quando chamado a pronunciar-se, o juiz togado apreciará somente a razoabilidade da interpretação dada pelo árbitro no exercício da Kompetenz-Kompetenz, só repudiando essa interpretação se houver sido arbitrária ou manifestamente equivocada, sem margem para dúvidas razoáveis no espírito do observador de bom senso. Fora desses limites devem ser sempre observados os efeitos da arbitragem. (...) Quando se diz que o favor arbitral não pode ser levado longe demais e que as prerrogativas inerentes a Kompetnz-Kompetenz estão sujeitas a*

limites parte-se da indiscutível premissa de que a arbitragem, sendo um meio alternativo, deve ter uma incidência excepcional no sistema da solução de conflitos mediante a tutela jurisdicional. O ordinário é encaminhar os litígios ao Poder Judiciário, onde reside o juiz natural e a solução arbitral é extraordinária, dependente da manifestação de uma vontade convergente das partes conflitadas. Favorecer obcecadamente a arbitragem, sem que haja sido manifestada uma vontade assim acima de dúvidas ao menos razoáveis, equivaleria erigir o extraordinário em ordinário, a dano da garantia constitucional da inafastabilidade da apreciação judiciária dos litígios (Const., art. 5.º, inc. XXXV). (...) Haverá sempre uma inevitável dose de subjetivismo nessa apreciação pelo juiz, mas também o juízo emanado dos árbitros está sujeito a contingências como essas – sendo razoável, em face da garantia constitucional do controle judicial, que, a prevalecer alguma dose de subjetivismo, prevaleça a do juiz sobre a do árbitro". **(Dinamarco apud Viviane Rosolia Teodoro Revista de Mediação e arbitragem, v. 51, out.-dez. 2016, e-book)**

Para atender à arbitrabilidade objetiva, exige-se que o objeto do litígio diga respeito a um direito patrimonial disponível, como diz a literalidade da norma.

Direitos não patrimoniais, pois, de plano são excluídos do juízo arbitral. E assim, os direitos da personalidade (direito à vida, a honra, a imagem, ao nome), o estado da pessoa (modificação da capacidade, como interdição, dissolução do casamento, reconhecimento ou desconstituição da filiação, atributos do poder familiar, como guarda e regulamentação de visitas), ficam excluídos da arbitragem. Mas eventuais impactos patrimoniais destes direitos, como também do direito penal, conforme o caso, são arbitráveis (por exemplo, apuração do dano ex delicto, e partilha de bens na separação ou no divórcio – a respeito deste, inclusive, confira-se Capítulo 14, item 14.6 adiante).

Quanto aos direitos patrimoniais, exige-se também que sejam disponíveis. A disponibilidade do direito se refere à possibilidade de seu titular ceder, de forma gratuita ou onerosa, estes direitos sem qualquer restrição. Logo, necessário terem as partes o poder de autorregulamentação dos interesses submetidos à arbitragem, podendo dispor sobre eles pelas mais diversas formas dos negócios jurídicos; são, pois, interesses individuais, passíveis de negociação, ou seja, podem ser livremente exercidos pela parte.

Já se viu acima que direitos patrimoniais de incapazes são indisponíveis, como também aqueles envolvendo bens fora do comércio e a grande maioria dos direitos públicos, quando a Administração trata de direitos

> *fundamentais da sociedade. Igualmente, direitos sobre os quais não se pode transacionar (como se referia no passado o Código de Processo Civil ao tratar da arbitragem, no art. 1.072 – revogado) são indisponíveis.*
> *Em um primeiro momento, estas referências bastam para demonstrar que nem todos os litígios podem ser levados à arbitragem.* **(curso de arbitragem. 5a. ed. E-book, Cahali, RT, item 5.1)**

> *A existência e validade são atributos diferentes do negócio jurídico (Azevedo, 1974). Para existir o negócio jurídico é necessária, inicialmente, a conjugação dos seus elementos essenciais: sujeito de direito, declaração e objeto. É necessário, em outras palavras, que pelo menos um sujeito de direito emita declaração de vontade acerca de um objeto. Mas isso é apenas o esquema geral. A existência do negócio jurídico depende ainda de determinadas características da declaração e do objeto. Ele não surge, deveras, de qualquer declaração de vontade sobre qualquer objeto.*
>
> *Em relação à declaração, deve ser ela intencional, isto é, deve ter por finalidade produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelo declarante. Nem todos os atos voluntários, lembre-se, são intencionais e apenas estes últimos se consideram negócios jurídicos. A seriedade é outra qualidade da declaração que, dependendo do contexto, exige-se do sujeito de direito. Os atores, claro, não se vinculam às declarações intencionais de vontade que emitem ao representarem personagens. Quem se encontra numa mesa de bar, entre amigos, e emite certa declaração jocosa e divertidamente descabida também não está praticando nenhum negócio jurídico. Porém, se as circunstâncias que cercam a declaração de vontade são sérias, o sujeito não pode, posteriormente, pretender a inexistência do negócio jurídico alegando que estava apenas brincando.* **(item 8, cap. 10, v. 1, Fábio Ulhôa Coelho)**

No caso dos autos, a controvérsia acerca da autenticidade ou falsidade das assinaturas apostas no termo de garantia, em que inserida cláusula arbitral, é questão que transcende o mero interesse das partes, alcançando até mesmo a esfera penal, deixando evidente, assim, o caráter de ordem pública.

Trata-se, outrossim, de questão de ordem publica material surgida

anteriormente à instauração da arbitragem.

Destarte, tratando-se de questão de ordem pública, que precede a instauração da arbitragem, não se mostra possível excluir essa questão do âmbito de apreciação do juízo estatal, devendo-se rejeitar a preliminar de competência do juízo arbitral.

Fixada a competência para a demanda no juízo estatal, cumpre analisar a competência da jurisdição brasileira.

Nesse ponto, decidiu com acerto o Tribunal de origem, pois, tratando-se de documentos subscritos em território brasileiro (ato praticado no Brasil - art. 88, inciso III, do CPC/1973), compete à Justiça pátria julgar a demanda relativa à falsidade ou autenticidade do documento assim produzido.

Fixada a competência do juízo estatal, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte ora recorrente, pois o Tribunal de origem não apreciou o mérito da controvérsia, tão somente determinou o prosseguimento da demanda no juízo de origem, devendo-se relembrar que o objeto da demanda é limitado à questão da autenticidade/falsidade de documentos.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0205056-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.550.260 / RS**

Números Origem: 00110702076930 03850462020138217000 10702076930 110702076930
20769310720078210001 26096244201382170000 3850462020138217000
48047420901382170000 70053386595 70055363352 70056604192 70057558470

PAUTA: 26/09/2017 JULGADO: 26/09/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE
ADVOGADOS	:	RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585
		CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA E OUTRO(S) - RS058510
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
		EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
		HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO ONO TERASHIMA, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediram vista dos autos em conjunto a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguarda o Sr. Ministro Moura Ribeiro (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.260 - RS (2014/0205056-2)

RELATOR	:	MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE	:	KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE
ADVOGADOS	:	RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585 CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA E OUTRO(S) - RS058510
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112 EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638

VOTO-VISTA
VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame acerca da preliminar de convenção de arbitragem.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de falsidade documental cumulada com pedido de exibição de documentos proposta por COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, sociedade de economia mista que explora a atividade de produção e comercialização de energia elétrica, contra KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE, instituição financeira alemã.

Segundo a narrativa da petição inicial,

> "*(...)*
>
> *Em 23.5.2007, a direção da Autora tomou conhecimento, por meio de um correio eletrônico enviado por um representante do Réu (doc. n° 4), da intenção deste de cobrar (doc. n° 5) supostas garantias que lhe teriam sido outorgadas pela Autora (docs. nº 6 a 17). Tais garantias, segundo o Réu, teriam sido supostamente prestadas em contrapartida à concessão de financiamento concedido pelo Réu a empresas privadas dos grupos UTE Winimport S.A. ('Winimport') e Hamburgo Energia e Participações Ltda. ('Hamburgo'), para a construção de Usinas Termelétricas nos Estados do Parará e Rio Grande do Sul. Esse financiamento, segundo o Réu, não estaria sendo honrado por referidas empresas.*
>
> *Cópia simples das supostas garantias (docs. nº 6 a 17) foram entregues pelo Réu à Autora. Contudo, o Réu manteve os supostos originais de referidos documentos em seu poder.*
>
> *O fato que mais chamou a atenção da Autora foi o total desconhecimento, por parte dos seus diretores, da existência de tais contratos em que supostamente constavam suas assinaturas.*
>
> *A Autora, diante de situação tão esdrúxula, instaurou uma Comissão de Sindicância para apurar os fatos em questão.*
>
> *A Autora solicitou ao Réu os originais de referidos documentos para exame (doc. nº 18), o que foi recusado (doc. nº 19). As cópias (docs. nº 6 a 17) foram submetidas a exames periciais grafotécnicos, a fim de verificar-se a veracidade dos documentos e das assinaturas lá apostas. O laudo pericial (doc. nº 20) foi conclusivo pela falsidade material de 8 (oito) dos 12 (doze) documentos de garantia e, embora não conclusivo em relação aos 4 (quatro) documentos*

restantes, o segundo laudo apontou forte probabilidade de serem materialmente falsos também, mas não foi taxativo pela necessidade de exame dos originais dos documentos (doc. n° 21). Transcreve-se as conclusões dos Laudos Periciais:

(...)

Ante a gravidade das constatações, mormente por envolver fraude em garantias contratuais supostamente celebradas por uma empresa pertencente ao maior grupo de empresas de geração de energia elétrica do Brasil, o assunto já tomou ares de escândalo e foi amplamente divulgado pela imprensa.

A falsificação de documento particular (falso material) de que se trata o presente caso é crime tipificado no artigo 298 do Código Penal brasileiro. Nesse sentido, a direção da Autora já comunicou os fatos à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal. Contudo, não pode a Autora no âmbito civil ficar inerte, esperando as investigações criminais.

Não se trata apenas do interesse econômico de comprovar a inexistência de vínculo obrigacional decorrente dos referidos contratos (falsos), mas também de interesse jurídico na preservação da imagem pública e seriedade de uma empresa controlada pela maior empresa estatal do setor elétrico no Brasil. Se referidas garantias existissem e fossem válidas, não honrá-las poderia aumentar o risco de crédito não só da Autora, como da própria Eletrobrás.

Assim, fazem-se necessárias medidas urgentes para a constatação e declaração da falsidade material de referidos documentos, de forma que nenhuma dúvida paire sobre as atitudes negociais da Autora" (e-STJ fls. 2-4).

A autora requereu a procedência da demanda a fim de

"*(...)*

(i) determinar ao Réu a exibição das vias originais dos documentos listados no parágrafo XXXX, a fim de que se possa realizar exame pericial documentoscópico, de modo a comprovar a sua falsidade; e

(ii) declarar a falsidade de referidos documentos, quer em decorrência do resultado da perícia, quer em decorrência da presunção legal disposta no artigo 359 do CPC" (e-STJ fl. 12).

Em aditamento à inicial (e-STJ fls. 435-437), formulou pedido de declaração de falsidade de outros dois documentos.

Em contestação (e-STJ fls. 574-604), a ré arguiu, entre outras, preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a existência de cláusula de arbitragem nos documentos impugnados.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir e por convenção de arbitragem (e-STJ fls. 1.595-1.597).

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em aresto assim ementado:

"*AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULA DE*

ARBITRAGEM. FALSIDADE DOS CONTRATOS EM QUE ESTÃO PRESENTES AS CLÁUSULAS ARBITRAIS. POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DECLARAR A NULIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Apelo provido" (e-STJ fl. 2.000).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 2.038-2.042).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 2.053-2.094), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigos 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996 e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973 - competência exclusiva do Tribunal Arbitral, haja vista o princípio da competência-competência;

(ii) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 - negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(iii) artigos 267, inciso VI, e 334 do Código de Processo Civil de 1973 - falta de interesse processual da recorrida em relação aos documentos do caso Hamburgo e às garantias Winimport;

(iv) artigo 515, *caput*, e § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 - supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição, e

(v) artigos 88, inciso II, 94, § 3º, e 111 do Código de Processo Civil de 1973, 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 327 do Código Civil - incompetência territorial da jurisdição brasileira para julgar o presente caso.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 2.117-2.142), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 2.145-2.158), foi provido o recurso de agravo para melhor exame do recurso especial (e-STJ fls. 2.219-2.220).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 2.601-2.610).

O feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 26/9/2017, ocasião em que o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, proferiu voto negando provimento ao recurso especial.

É o relatório.

À luz dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.307/1996, as pessoas capazes de contratar podem submeter a solução dos litígios que eventualmente surjam ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, fazendo inserir cláusula compromissória ou compromisso

arbitral.

Em assim o fazendo, a competência do juízo arbitral precede, em regra, à atuação jurisdicional do Estado para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A sentença arbitral produz entre as partes envolvidas os mesmos efeitos da sentença judicial e, se condenatória, constitui título executivo. Além disso, tão somente após a sua superveniência é possível a atuação do Poder Judiciário para anulá-la, nos termos dos artigos 31, 32 e 33 da Lei nº 9.307/1996.

Assim, a convenção de arbitragem, a princípio, afasta a jurisdição estatal, tendo em vista que cabe ao árbitro decidir as questões a respeito da existência, validade e eficácia da própria convenção ou do contrato que contenha cláusula compromissória, segundo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. A consequência é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973.

Como é sabido, o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural, ao contrário, a realiza, e só incide por livre e mútua concessão entre as partes.

Evidentemente, o árbitro, ao assumir sua função, age como juiz de fato e de direito da causa, tanto que a sua decisão não se submete a recurso ou a homologação judicial (artigo 18 da Lei nº 9.307/1996).

Consigne-se, além disso, que vige, na jurisdição privada, o princípio basilar do *Kompetenz-Kompetenz*, consagrado nos artigos 8º e 20 da Lei de Arbitragem, que estabelece ser o próprio árbitro quem decide, em prioridade com relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória.

Quanto ao supracitado princípio, registre-se a seguinte lição doutrinária:

> "*(...) Tem, pois o árbitro competência para estatuir sobre sua própria competência (Kompetenz-Kompetenz) e, assim, interpretar o contrato e a convenção de arbitragem. As partes, ao optarem pela arbitragem, estão dispostas a submeter toda e qualquer controvérsia que resulte do contrato ao juízo privado, do que inclui as controvérsias sobre a própria eficácia ou validade daquele instrumento. (...)*". (MARTINS, Pedro Batista. Cláusula Compromissória *in* Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem, Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 219)

A partir dessa premissa, o Juízo arbitral se revela o competente para analisar sua própria competência para a solução da controvérsia. Negar aplicação à convenção de

arbitragem significa, em última análise, violar o princípio da autonomia da vontade das partes e a presunção de idoneidade da própria arbitragem, gerando insegurança jurídica.

A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto ao respeito e prestígio à regra insculpida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, consoante se observa dos seguintes precedentes colacionados a título ilustrativo:

> "*SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO MÉRITO DA QUESTÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.*
> *1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo a sentença arbitral sido proferida por autoridade competente e a instauração sido realizada pela requerida, estando, portanto, suprimida a questão sobre a regularidade da citação. Verifica-se o trânsito em julgado da sentença, conforme normativos da LCIA - Arbitration and ADR worldwide, que, no art. 26.9 de seu regulamento, considera definitivas todas as sentenças lá proferidas.*
> *2. Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996. Trata-se da denominada kompetenz-kompetenz (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade.*
> *3. Não compete ao juízo estrangeiro, ao solucionar a questão do compromisso arbitral, determinar a outro juízo que ponha fim ao processo ou mesmo a uma das partes que o faça, sob pena de ferir a disposição inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.*
> *4. Sentença arbitral estrangeira homologada em parte*".
> (SEC 12.781/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 18/08/2017 - grifou-se)

> "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.*
> *1- Ação ajuizada em 14/12/2010. Recurso especial interposto em 16/7/2012.*
> *2- O propósito recursal é definir se o Juízo da 8ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo - SP é competente para processar e julgar a presente ação, em razão da existência de cláusula arbitral no contrato de franquia que constitui o objeto da lide.*
> *3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *4- A convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.*

5- Recurso especial provido".
(REsp 1.597.658/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 10/08/2017 - grifou-se)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DO TRIBUNAL. REGIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRECEDÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
1. A pretensão recursal voltada à análise da suposta violação ao art. 93 do CPC/73, no caso, dependeria da interpretação de direito local, consubstanciado no Ato Regimental 41/00 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o que, em sede de recurso especial, constitui providência vedada pela incidência, por analogia, do óbice da Súmula 280/STF.
2. Na hipótese, suposta afronta ao art. 557 do CPC/73, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, fica superada com o julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática do relator. Precedentes.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.
Aplicação da Súmula 356 do STF.
4. No pertinente à suposta afronta aos arts. 267, VII, e 301, IX, § 4º, do CPC/73, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o agravo regimental, afastou a alegação de que a cláusula de arbitragem não fora suscitada pelas partes e reconheceu a condição de litisconsorte do ora agravado. Alterar referida conclusão importa o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Constata-se que o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a constatação de previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no REsp 1.239.319/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017 - grifou-se)

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA O DESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO*

CONTRATO (ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOUVE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional. 1.1 O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

2. O Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, a despeito da existência de cláusula compromissória arbitral inserta no contrato de franquia estabelecido entre Partout Administração e To Be kids, a vincular, no mínimo, as partes signatárias (pairando, é certo, controvérsia sobre a ocorrência de cessão de posição contratual por parte de Toys), entendeu, diversamente do Juízo arbitral, pela não instauração da competência do Juízo arbitral, inclusive com a determinação de extinção do feito ali iniciado.

3. Tem-se por configurado o conflito positivo de competência, na medida em que, sobre o mesmo objeto (no caso, a definição acerca da instauração da competência do Juízo arbitral), dois ou mais Juízos, de esferas distintas, tecem deliberações excludentes entre si, a considerar que, por lei, a questão deve ser precedentemente decidida por um deles (no caso, o Juízo arbitral).

4. É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da Komptenz Komptenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo arbitral".

(CC 146.939/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016 - grifou-se)

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE BEBIDAS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 131, 165, 458 E, 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.*

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

> *3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do SE nº 5206 AgR, proclamou que a Lei da Arbitragem é constitucional e que parte ao firmar contrato com previsão de cláusula compromissório não ofende o art. 5º, XXXV, da CF/88.*
> *4. As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral deve ser resolvido, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário.*
> *5. O STJ tem orientação no sentido de que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo prematura a apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes.*
> *6. Cuidando-se de cláusula compromissória cheia, na qual foi eleito o órgão convencional de solução do conflito, deve haver a instauração do Juízo arbitral diretamente, sem passagem necessária pelo Judiciário.*
> *7. Recurso especial provido*".
> (REsp 1.602.696/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, REPDJe 23/09/2016, DJe 16/08/2016 - grifou-se)

Não se desconhece, por outro lado, a orientação doutrinária que admite ao juiz togado declarar a invalidade da convenção arbitral quando o vício for flagrante, reconhecível *prima facie*, sem necessidade de maior exame ou dilação probatória.

No caso dos autos, contudo, por meio da ação declaratória de falsidade que deu origem ao presente recurso especial, a autora busca o reconhecimento da invalidade de contratos de garantia que se encontram revestidos de aparente validade.

Assim, apenas por meio de exames periciais grafotécnicos mostra-se possível verificar a veracidade dos documentos e das assinaturas neles apostas.

Inescapável, dessa forma, diante da cláusula expressa de arbitragem, a submissão do tema ao juízo arbitral na exata dicção do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996:

> "*Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.*
> *Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória*". (grifou-se)

A propósito, a lição da doutrina de Carlos Alberto Carmona:

> "*(...)*
> *A doutrina, de qualquer forma, ainda não tem posicionamento firme no sentido de identificar com exatidão quais os limites dos poderes investigativos do juiz acerca da invalidade da convenção de arbitragem. Emmanuel Gaillard sugere*

que o juiz só possa declarar a invalidade da convenção arbitral quando o vício for reconhecível prima facie, ou seja, de pronto, sem necessidade de maior exame. Parece que o ilustre professor parisiense tem razão, já que a limitação da cognição do juiz apenas a aspectos que desde logo pode detectar, sem maiores indagações (cognição sumária, portanto), harmoniza-se com o princípio da Kompetenz-Kompetenz adotado pela Lei. Se assim for, poderia o juiz togado reconhecer a invalidade de um compromisso arbitral a que falte qualquer de seus requisitos essenciais, ou a impossibilidade de fazer valer uma convenção arbitral que diga respeito a uma questão de direito indisponível; mas não poderia determinar o prosseguimento da instrução probatória para verificar o alcance da convenção arbitral ou para aferir se algum dos contratantes teria sido forçado ou induzido a celebrar o convênio arbitral". (Arbitragem e processo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 177 - grifou-se)

Ante o exposto, com a devida vênia, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, restabelecendo-se a sentença e seus consectários.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.260 - RS (2014/0205056-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE
ADVOGADOS	:	RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585 CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA E OUTRO(S) - RS058510
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112 EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial em que se discute, em síntese, se cabe ao Poder Judiciário examinar questões relacionadas à existência, validade ou eficácia de convenção de arbitragem ou de contrato que contenha cláusula compromissória diante da regra *kompetenz-kompetenz*, prevista no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96, segundo a qual cabe exclusivamente ao árbitro examinar as referidas questões.

Voto do e. Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino: negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a regra *kompetenz-kompetenz* não poderia ter caráter absoluto, devendo ceder diante da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição estatal, especialmente quando se tratar de questões de ordem pública, que permaneceriam reservadas ao juízo estatal.

Revisados os fatos, decide-se.

Inicialmente, anote-se que a regra *kompetenz-kompetenz* é verdadeiramente essencial ao sistema arbitral, pois confere aos contratantes a indispensável segurança de que o seu acordo de vontades será respeitado, de

modo que os eventuais litígios resultantes do negócio jurídico por eles celebrado serão dirimidos na esfera por eles escolhida.

Daí porque, respeitada a convicção esposado pelo e. Relator, não é admissível que a regra *kompetenz-kompetenz* ceda prévio lugar à jurisdição estatal sempre que houver uma discussão relacionada a uma questão de ordem pública.

Tratando-se de cláusula aberta e de conceito jurídico indeterminado, é razoável prever que sempre haverá a arguição, nos litígios, de que determinado vício seria uma questão ordem pública apta a atrair a prévia jurisdição estatal e, nessa hipótese, o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96 em breve se tornará letra morta, de modo que o promissor sistema arbitral será paulatinamente corroído e, então, retornaremos à época de monopólio estatal da jurisdição. A intervenção estatal deve ser, sempre, excepcionalíssima e *a posteriori*.

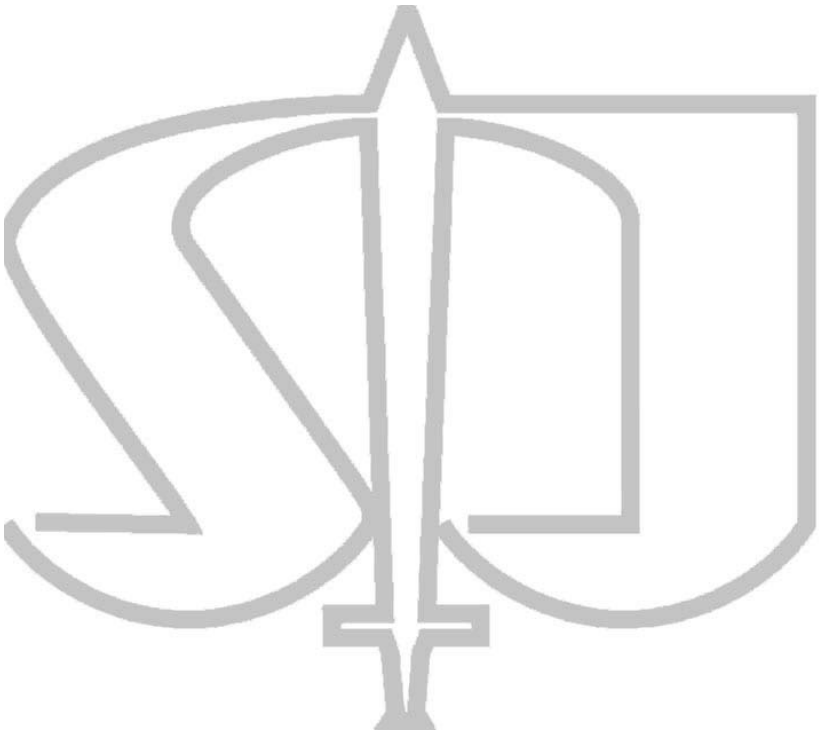
A despeito dessas considerações iniciais, a hipótese específica sob exame possui particularidades a serem examinadas.

Consta do acórdão recorrido e até mesmo do recurso especial interposto que já se concluiu, de forma inequívoca, pela existência de falsidade nas assinaturas de oito dos doze contratos que foram examinados (denominados contratos Hamburgo).

De outro lado, a despeito de não existir a mesma certeza de falsidade acerca dos demais contratos (chamados contratos Winimport), já há a constatação, inequívoca e *prima facie*, de que estes foram assinados por quem não possuía poderes de representação da sociedade.

Assim, diante das especificidades da hipótese e de ter se constatado de plano a invalidade dos contratos em que foram incluídas as cláusulas arbitrais, pode-se asseverar, em caráter excepcional, que a remessa das partes ao juízo arbitral não será a mais medida mais razoável e eficaz.

Forte nessas razões, por fundamento diverso e mais restritivo e em caráter excepcionalíssimo, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0205056-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.550.260 / RS**

Números Origem: 00110702076930 03850462020138217000 10702076930 110702076930
20769310720078210001 26096244201382170000 3850462020138217000
48047420901382170000 70053386595 70055363352 70056604192 70057558470

PAUTA: 26/09/2017 JULGADO: 09/11/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE
ADVOGADOS	:	RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585
		CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA E OUTRO(S) - RS058510
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
		EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
		HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, no sentido de acompanhar o Relator com fundamentação diversa e o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo e dando provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.260 - RS (2014/0205056-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE
ADVOGADOS	:	RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585
		CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA E OUTRO(S) - RS058510
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
		EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
		HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Adoto o relatório proferido pelo em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

A discussão posta em causa diz respeito ao cabimento de ação judicial com vistas à declaração de falsidade de assinaturas apostas em contratos de financiamento nos quais pactuada convenção de arbitragem.

De acordo com Relator, Ministro SANSEVERINO o princípio *Kompetenz-Kompetenz*, albergado pelo art. 8º da Lei nº 9.307/1973, deveria ser excepcionado no caso concreto, de modo a se reconhecer a competência do juiz de direito para apreciar, desde logo, a alegada falsidade material, mesmo antes de o árbitro haver se pronunciado a respeito da questão.

Sua Excelência argumentou, em síntese, que a controvérsia acerca da autenticidade ou falsidade das assinaturas ultrapassaria o interesse das partes com reflexos até mesmo na esfera penal. Nesses termos, consubstanciaria questão de ordem pública, anterior à instituição da arbitragem e capaz de extrapolar o âmbito de atuação do juízo arbitral.

O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA apresentou voto divergente, sustentando que, por força do princípio *Kompetenz-Kompetenz,* seria atribuição do juízo arbitral resolver, com primazia, toda e qualquer questão relativa à convenção arbitral, até mesmo a discussão instaurada acerca da veracidade das assinaturas apostas no contrato.

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a questão.

Com a devida vênia ao ilustre Relator, entendo não ser possível excepcionar, no caso concreto, a primazia da competência do juízo arbitral, revelando-se prematuro o ajuizamento da presente ação anulatória.

Na perspectiva do Direito Civil, levando em consideração a sistemática do Direito Obrigacional e Contratual, a alegada falsidade está imbricada com a própria

existência do pacto.

Parece ter sido essa circunstância que impressionou o Ministro SANSEVERINO, levando-o a afirmar que a discussão em testilha seria anterior à instituição da arbitragem.

Ocorre que o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, confere ao árbitro, competência para decidir não apenas as questões relativas à validade e eficácia da convenção de arbitragem, mas também aquelas que se situam no plano da existência do negócio jurídico.

Verbis:

> *Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.*
>
> *Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da* ***existência****, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.* (sem grifo no original)

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte é assente em reconhecer que as controvérsias surgidas em relação existência do negócio e da cláusula arbitral também devem ser submetidas ao árbitro em primeiro lugar, justificando-se apenas em momento subsequente a atuação judicial para controlar eventual vício formal da sentença arbitral prolatada.

Confira-se, por todos, o acórdão proferido pela Corte Especial, citado no voto-vista do Ministro VILLAS BÔAS CUEVA:

> *SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO MÉRITO DA QUESTÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.*
> *(...)*
> *2. Questões atinentes à* ***existência****, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996.*
> *Trata-se da denominada kompetenz-kompetenz (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de*

> *decidir sobre a própria competência, sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade.*
> *3. Não compete ao juízo estrangeiro, ao solucionar a questão do compromisso arbitral, determinar a outro juízo que ponha fim ao processo ou mesmo a uma das partes que o faça, sob pena de ferir a disposição inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.*
> *4. Sentença arbitral estrangeira homologada em parte.*
> (SEC 12.781/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 18/8/2017 – sem destaque no original)

Confiram-se, também:

> *RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VEICULADA EM DOCUMENTO APARTADO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBJACENTE (MEIO EPISTOLAR). APOSIÇÃO DE ASSINATURA NO DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ANUÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. RECONHECIMENTO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE DELEGA A TERCEIRO A SOLUÇÃO DE ESPECÍFICA CONTROVÉRSIA (VALOR DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA A SER ADQUIRIDA), CUJA DECISÃO SERIA FINAL, DEFINITIVA E ACATADA PELAS PARTES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, AINDA QUE VAZIA, APTA A SUBTRAIR DO PODER JUDICIÁRIO O JULGAMENTO DA QUESTÃO. EFEITO NEGATIVO. OBSERVÂNCIA.*
> *(...)*
> *2. Por meio da cláusula compromissória, as partes signatárias ajustam convenção de arbitragem para solver eventuais conflitos de interesses, determinados ou não, advindos de uma relação contratual subjacente, cuja decisão a ser prolatada assume eficácia de sentença judicial. Desse modo, com esteio no princípio da autonomia da vontade, os contratantes elegem um terceiro - o árbitro, que pode ser qualquer pessoa que detenha, naturalmente, a confiança das partes -, para dirimir, em definitivo, a controvérsia a ele submetida. Como método alternativo de solução de litígios, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória).* ***O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes tenham reservado ao julgamento dos árbitros.***
> (REsp 1.569.422/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2016 – sem destaque no original);

> *PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE*

> *PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INVASÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.*
> *1. O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento,* ***sob pena de configurar invasão do Judiciário no mérito da decisão arbitral****.*
> (REsp 1.500.667/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 19/8/2016 – sem destaque no original)

A existência de norma especial afasta, nessas situações, a aplicação do art. 168, parágrafo único, do CC/02, segundo o qual *As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.*

O fato de a alegada falsidade constituir matéria de ordem pública, ao contrário do que afirmado no voto do Ministro SANSEVERINO, não parece decisivo para julgamento da causa.

É bem verdade que a arbitragem somente pode ser convencionada para solucionar questões afetas a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei nº 9.306/1996), ficando excluída a possibilidade de as partes confiarem a um árbitro a apreciação de direitos indisponíveis, como por exemplo questões de estado, direitos de personalidade ou vinculadas a interesses de menores.

Essa ressalva diz respeito, no entanto, a matéria entabulada pelo contrato que será submetido à arbitragem. Nada impede que, uma vez estatuída a cláusula arbitral, o árbitro seja instado a enfrentar questões de ordem pública. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando alegada a incapacidade da parte para contratar ou, como no caso, a falsidade material da assinatura lançada no contrato.

Nessas condições, peço vênia ao Ministro Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro VILLAS BÔAS CUEVA e dar provimento ao recurso especial de modo a restabelecer a sentença.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0205056-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.550.260 / RS**

Números Origem: 00110702076930 03850462020138217000 10702076930 110702076930
20769310720078210001 26096244201382170000 3850462020138217000
48047420901382170000 70053386595 70055363352 70056604192 70057558470

PAUTA: 26/09/2017 JULGADO: 23/11/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE
ADVOGADOS	:	RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585
		CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA E OUTRO(S) - RS058510
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
		EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
		HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do(a) Sr(a). Ministro(a) Moura Ribeiro, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso , verificou-se empate no julgamento, devendo o mesmo ser renovado, com a inclusão em pauta.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0205056-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.550.260 / RS**

Números Origem: 00110702076930 03850462020138217000 10702076930 110702076930
20769310720078210001 26096244201382170000 3850462020138217000
48047420901382170000 70053386595 70055363352 70056604192 70057558470

PAUTA: 05/12/2017 JULGADO: 05/12/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE
ADVOGADOS	:	RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585
		CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA E OUTRO(S) - RS058510
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
		EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
		HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO ONO TERASHIMA, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovando o julgamento, após a sustentação oral e a ratificação dos votos anteriormente proferidos, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.260 - RS (2014/0205056-2)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A controvérsia submetida ao exame do colegiado está em saber se compete ao Juízo estatal, ou ao Juízo arbitral, conhecer e julgar ação declaratória de falsidade de documentos com pedido de exibição de documentos, destinada ao reconhecimento judicial de falsidade dos contratos, notadamente quanto à assinatura de seus subscritores, nos quais há o estabelecimento de cláusula compromissória arbitral.

O Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em seu judicioso voto, entendeu por bem negar provimento ao recurso especial, reconhecendo, pois, a competência da jurisdição estatal para conhecer e julgar a aludida ação declaratória de falsidade documental com pedido de exibição de documentos, por se tratar de questão de ordem pública precedente, e mesmo condicional, à instauração da arbitragem.

Para tanto, S. Exa adotou a seguinte fundamentação:

> [...] No caso dos autos, a controvérsia acerca da autenticidade ou falsidade das assinaturas apostas no termo de garantia, em que inserida cláusula arbitral, é questão que transcende o mero interesse das partes, alcançando até mesmo a esfera penal, deixando evidente, assim, o caráter de ordem pública.
> Trata-se, outrossim, de questão de ordem pública material surgida anteriormente à instauração da arbitragem.
> Destarte, tratando-se de questão de ordem pública, que precede a instauração da arbitragem, não se mostra possível excluir essa questão do âmbito de apreciação do juízo estatal, devendo-se rejeitar a preliminar de competência do Juízo arbitral.

Com a mesma conclusão, mas com fundamentação diversa, a Ministra Nancy Andrighi acompanhou o relator. Em seu voto-vista, S. Exa consignou que a existência, em si, de questão de ordem pública é circunstância inidônea para afastar a regra *kompetenz-kompetenz* própria da arbitragem. Não obstante, diante da particularidade do caso dos autos ("a conclusão do acórdão recorrido, de forma inequívoca, pela existência de falsidade nas assinaturas de oito dos doze contratos que foram examinados" – ou seja, "a constatação de plano da invalidade dos contratos em que foram incluídas as cláusulas arbitrais"), não seria razoável e eficaz a remessa das partes ao juízo arbitral.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva inaugurou a divergência. Para bem

pontuar o dissenso, transcreve-se a suma dos fundamentos adotados por S. Exa:

> [...] a convenção de arbitragem, a princípio, afasta a jurisdição estatal, tendo em vista que cabe ao árbitro decidir as questões a respeito da existência, validade e eficácia da própria convenção ou do contrato que contenha cláusula compromissória, segundo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996. A consequência é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973.
> [...]
> Não se desconhece, por outro lado, a orientação doutrinária que admite ao juiz togado declarar a invalidade da convenção arbitral quando o vício for flagrante, reconhecível *prima facie,* sem necessidade de maior exame ou dilação probatória.
> No caso dos autos, contudo, por meio da ação declaratória de falsidade que deu origem ao presente recurso especial, a autora busca, o reconhecimento da invalidade de contratos de garantia que se encontram revestidos de aparente validade.
> Assim, apenas por meio de exames periciais grafotécnicos mostra-se possível verificar a veracidade dos documentos e das assinaturas neles apostas. Inescapável, dessa forma, diante da cláusula expressa de arbitragem, a submissão do tema ao juízo arbitral na exata dicção do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996.

O Ministro Moura Ribeiro, encampando esta compreensão, teceu considerações quanto à inequívoca possibilidade de o Juízo arbitral, instituído para solver controvérsia relativa a direitos disponíveis, deliberar, eventualmente, sobre questão de ordem pública.

Diante do empate que se firmou, com alentadas fundamentações contrapostas, pedi vista para melhor exame da questão.

E, o fazendo, concluo por reconhecer a competência do Juízo arbitral para conhecer e julgar ação declaratória de falsidade de documentos, destinada ao reconhecimento judicial de falsidade dos contratos, notadamente quanto à assinatura de seus subscritores, nos quais há o estabelecimento de cláusula compromissória arbitral.

Como método alternativo de solução de litígios, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes, com esteio no princípio da autonomia da vontade, tenham reservado ao julgamento dos árbitros.

Justamente para dar concretude a tais efeitos, a lei de regência confere ao juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da *Komptetenz Kompetenz,* cabendo-lhe, assim, **deliberar sobre a sua própria competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador**, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção da arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Veja-se que a ação subjacente refere-se, indiscutivelmente, à questão precedente e condicionante à instauração da arbitragem, cujo deslinde, incumbe, por expressa determinação legal (Parágrafo Único do art. 8º, da Lei de Arbitragem), ao Juízo arbitral, com precedência a qualquer outro órgão julgador.

Isso porque, se a decisão a ser prolatada pelo Juízo arbitral, em regra, somente pode produzir efeitos subjetivos às partes signatárias da cláusula compromissória arbitral, caberá, exclusivamente, ao Juízo arbitral analisar a higidez da convenção de arbitragem, nos planos da existência, da validade e da eficácia, 6 justamente, determina sua competência para tanto (para que sua decisão vincule as partes signatárias).

O reconhecimento de falsidade da assinatura do contrato, em que se estabelece o compromisso arbitral, denota que, em momento algum, a parte ali referida tinha o propósito de submeter à arbitragem a solução de eventual conflito de interesses advindos da relação contratual em que inserto. Evidencia, pois, a própria inexistência da convenção de arbitragem, cuja declaração — e esse é o ponto nodal da questão posta — não escapa da competência do Juízo arbitral.

A alegação de falsidade, calcada em sólidos elementos de prova acostados à inicial, não torna, *per si,* a convenção de arbitragem inexistente ou inválida. Para tanto, há que se ter um provimento jurisdicional que assim o declare, observado naturalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, proferido por quem detenha competência para dizê-lo. Incumbe, pois, ao Juízo arbitral, como medida mínima de sua competência, reconhecer a existência e a validade do compromisso arbitral, o que perpassa, naturalmente, por aferir higidez da manifestação de vontade exarada pelas partes, objeto da própria ação em comento, indiscutivelmente.

Permissa venia, a robustez, em si, dos fundamentos tecidos na inicial,

corroborados por idôneos elementos probatórios, não tem o condão de subtrair a competência do Juízo arbitral para reconhecer, após o devido processo legal, eventualmente, a inexistência ou a invalidade da convenção de arbitragem.

Tampouco se me afigura idônea, para o fim de derrogar a competência do juízo arbitral, a circunstância de a alegação de falsidade das assinaturas constituir matéria de ordem pública, precedente e condicionante à instauração da arbitragem.

Como já assinalado, a questão precedente e condicionante à instauração da arbitragem é matéria que, por expressa disposição legal, é afeta à competência exclusiva do Juízo arbitral. De igual modo, o fato de se tratar de matéria de ordem pública – sem descurar da largueza e da subjetividade que tal qualificação pode ensejar, a esvaziar, por completo, a arbitragem –, não impede seu conhecimento pelo Juízo arbitral, inexistindo, na lei de regência, qualquer temperamento nesse sentido.

Observada unicamente a restrição legal de que a convenção de arbitragem, estabelecida por pessoas capazes, somente pode se destinar a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, a teor do 1º da Lei n. 9.306/1996, o Juízo arbitral é competente, como precedência de qualquer outro, a deliberar sobre a higidez da instituição da arbitragem, ainda que envolva questão de ordem pública, como é o caso da alegação de falsidade material da assinatura inserta no contrato.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, peço vênia ao relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e à Ministra Nancy Andrighi, que na conclusão o acompanhou, para aderir ao posicionamento divergente inaugurado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e secundado pelo Ministro Moura Ribeiro, para dar provimento ao recurso especial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, restabelecendo-se a sentença e seus consectários.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0205056-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.550.260 / RS**

Números Origem: 00110702076930 03850462020138217000 10702076930 110702076930
20769310720078210001 26096244201382170000 3850462020138217000
48047420901382170000 70053386595 70055363352 70056604192 70057558470

PAUTA: 05/12/2017 JULGADO: 12/12/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KREDITANSTALT FUR WIEDERAUFBAU BANKENGRUPPE
ADVOGADOS	:	RAPHAEL NEHIN CORRÊA E OUTRO(S) - SP122585
		CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA E OUTRO(S) - RS058510
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS	:	RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E OUTRO(S) - SP195112
		EDUARDO ONO TERASHIMA E OUTRO(S) - SP257225
		HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.